



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.980-001.262/91-14

Sessão de: 23 de março de 1993

ACORDÃO nº 201-68.847

Recurso nº: 88.697

Recorrente: LUCINDO RUFINO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

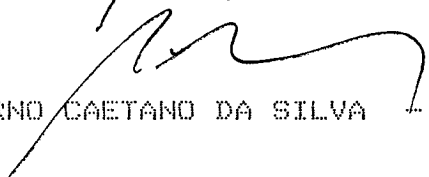
ITR - Lançamento efetuado estritamente com base nas declarações prestadas pelo Contribuinte.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCINDO RUFINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/CF-GE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-001.262/91-14
Recurso nº: 88.697
Acórdão nº: 201-68.847
Recorrente: LUCINDO RUFINO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi submetido à apreciação deste Colegiado em Sessão de 07/07/92, ocasião em que se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que então proferi, os quais leio agora.

A DRF em Curitiba-PR solicitou ao INCRA prestasse as informações, estando a resposta às fls. 52/53, antecedida de cópias da DF/83 (fls. 47/50) e da "Ficha Cadastro - DF" emitida para o exercício de 1990.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-001.262/91-14
Acórdão nº: 201-68.847

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

A minuciosa informação do INCRA esclarece todos os aspectos e elementos relevantes para o cálculo do tributo e dos gravames correlatos, levando-me à convicção da correção do lançamento, bem como de que é inatacável a Decisão Recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA